

4.º Subir ou tentar subir aos estribos das carruagens depois de ser dado o sinal de partida;

5.º Fumar nas carruagens em que vão pessoas a quem o fumo incomode;

6.º Vender quaisquer artigos sem autorização das empresas;

7.º Exercer ou tentar exercer a mendicidade ou angariar donativos por qualquer meio e sob qualquer pretexto (música, canto, distribuição de postais, etc.);

8.º Praticar quaisquer jogos ou actos que perturbem a boa ordem dos serviços ferroviários ou incomodem os passageiros;

9.º Cuspir nas carruagens ou lançar nelas quaisquer detritos ou objectos que as sujem ou deteriore;

10.º Colocar malas ou outros volumes pesados sobre os bancos das carruagens ou os pés directamente sobre os estofos, ou colocar quaisquer objectos em lugar que não pertença ao passageiro;

11.º Arremessar das carruagens quaisquer objectos que possam causar dano;

12.º Abrir as janelas quando haja reclamação de outros passageiros;

13.º Transitar a pé pelas linhas sem licença especial concedida pelas empresas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1943.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria de 22 do corrente:

Determina que, ao abrigo da autorização a que se refere o decreto n.º 32:384, de 13 de Novembro último, seja fixada em \$10 a taxa a cobrar por cada litro de vinho que entrar na região demarcada dos vinhos verdes, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 26:363, de 19 de Fevereiro de 1936.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 28 de Dezembro de 1942. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.

Instituto Português de Combustíveis

Portaria n.º 10:305

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 32:440, de 24 de Novembro do corrente ano, seja proibido o emprego, como combustíveis, em motores *Diesel*, *semi-Diesel* e semelhantes, caldeiras, aparelhos e fornos, dos seguintes produtos:

Óleo de mendobi ou amendoim, óleo de purgueira, óleo de ricino, óleo de soja, óleos vegetais diversos de origem colonial e óleos de lubrificação, mesmo usados ou queimados.

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1943.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Junior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.